

07-10-25

SEB

=====

101 TC-004611.989.23-7

Prefeitura Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2023.

Prefeitos: Rodrigo Maganhato e Fernando Martins da Costa Neto.

Períodos: (01/01/23 a 07/01/23, 15/01/23 a 04/08/23, 10/08/23 a 23/11/23, 27/11/23 a 31/12/23) e (08/01/23 a 14/01/23, 05/08/23 a 09/08/23, 24/11/23 a 26/11/23).

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263) e Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES A COMISSIONADOS. RECOMENDAÇÕES. IEGM GERAL: "C+". PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,99%	(25%)
FUNDEB – Despesa Total - Lei nº 14.113/2020, art. 25, caput e §3º	100%	(90% -100%)
FUNDEB – Educação Básica – CF, art. 212-A, XI e Lei nº 14.113/2020, art. 26	99,69%	(70%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	43,23%	(54%)
Saúde - LC nº 141/12, art. 7º	26,46%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, IV	2,63%	4,5%
Execução Orçamentária – (R\$ 21.727.318,53) devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 158.372.930,73	0,62% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$ 153.655.227,15	Superávit	
Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta	Regulares	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS, Previdência Própria e Parcelamentos)	Regulares	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	4,08%	
Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	C+	

DIPE: Sem manifestação

MPC: Desfavorável

SDG: Sem manifestação

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**, exercício de 2023.

1.2 O município foi submetido à fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10 e Ordem de Serviço SDG nº 01/2023 (item 1.3.2).

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2023 consta dos eventos 21.23 e 38.13, respectivamente, tendo sido apontadas diversas falhas¹.

O interessado foi devidamente notificado (eventos 27.1 e 45.1) acerca dos respectivos relatórios dos acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização anual realizada pela **Unidade Regional de Araras – UR-10** (evento 60.238) apontou as seguintes ocorrências:

A.3. Denúncias/Representações/Expedientes:

- parcial procedência do expediente TC-008614.989.23, que trata de possíveis irregularidades na criação de cargos da municipalidade.

A.4. Fiscalizações Ordenadas do Período:

- falhas remanescentes das Fiscalizações Ordenadas I e IV de 2023;

¹ Itens: Fiscalizações Ordenadas do Período; Planejamento das Políticas Públicas (I-Plan/IEG-M); Execução das Políticas Públicas do Ensino (I-Educ/IEG-M); Análise das Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e dos Planos Municipais sob o Aspecto do Planejamento; Repercussões do Planejamento na Execução Orçamentária; Análise de Indicadores Educacionais; e Análise dos Resultados da Avaliação Institucional sob o Aspecto do Planejamento.

- sob exame documental e após visita *in loco*, foram constatadas ocorrências remanescentes dentre as registradas na V Fiscalização Ordenada – Transferências Especiais – Emendas PIX.

A.5. Fiscalização da Atuação do Controle Interno:

- sete dos oito servidores que estiveram lotados na Auditoria-Geral do Município ocupam funções de confiança, o que pode vir a comprometer o contínuo e eficaz exercício das atividades de controle;

- possível desequilíbrio entre os cargos de liderança e operacionais;

- não se verificou estrutura de carreiras específicas voltadas para o exercício das atividades de controle;

- não restou esclarecido se, à vista dos relatórios do Controle Interno, foram determinadas eventuais providências por parte do Prefeito;

- a posição de Auditor Geral do Município consiste em função de confiança, descumprindo determinação contida nas contas do exercício de 2021, bem como o disposto no Manual de Controle Interno desta E. Corte de Contas;

- a execução dos recursos advindos das Emendas Especiais não foram objeto de fiscalização por parte do Controle Interno.

B.1. Planejamento das Políticas Públicas (I-Plan/IEG-M):

- questão 4.1.1.1.1 do I-Plan/IEG-M: não houve análise dos programas “8002 – Segurança Urbana” e “2001 – Educação Humanizada e Inovadora” e de suas metas e ações em relação à mensuração por indicadores próprios e adequados, motivo pelo qual houve retificação das falhas remanescentes das Fiscalizações Ordenadas I e IV de 2023;

- resposta do quesito por parte desta Fiscalização, evidenciando possível ausência de fidedignidade na prestação de tal informação;

- questão 4.1.1.1.1 do I-Plan/IEG-M: não houve avaliação entre os produtos ofertados à população com os recursos das emendas parlamentares

sob modalidade de transferência especial e as reais demandas da sociedade, razão pela qual foi retificada a resposta do quesito por parte da Fiscalização, evidenciando possível ausência de fidedignidade na prestação de tal informação;

- a Fiscalização do 2º quadrimestre de 2023 verificou que nem todos os documentos das peças de planejamento (atas de audiência de avaliação do cumprimento metas, Relatório de Atividades, PPA, LDO e LOA) foram entregues no prazo a esta E. Corte de Contas, o que impacta negativamente o I-Plan.

B.2. Adequação Fiscal das Políticas Públicas (I-Fiscal/IEG-M):

- questão F16 do I-Fiscal/IEG-M: o resultado primário do exercício foi deficitário na monta de R\$ 42.848.300,98, afetando o resultado do i-Fiscal;

- questão 1.4 do I-Fiscal/IEG-M: o Município não possui Plano de Cargos e Salários específico para seus fiscais tributários;

- questão 9.4 do I-Fiscal/IEG-M: a Prefeitura não instituiu normativo que obrigue os cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidores a informar periodicamente as transmissões imobiliárias realizadas no seu território, para fins de incidência do ITBI.

B.3. Execução das Políticas Públicas do Ensino (I-Educ/IEG-M):

- a Prefeitura informou que disponibilizou, em sítio na *internet*, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-Fundeb, no entanto, não foi constatado os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam, as atas de reuniões e demais documentos estavam desatualizadas ou não constavam no *site*;

- nos documentos denominados “Parecer” emitidos pelo CACS-Fundeb sobre as prestações de contas do Fundo não consta se as contas foram aprovadas ou reprovadas, em desacordo com o artigo 33, § 2º, I, da Lei nº 14.113/2020;

- a Prefeitura possui estabelecimentos de creche com mais de 13 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo item 4.2.2, do Parecer nº 8/2010 do Conselho Nacional de Educação - CNE;

- a maioria das turmas da pré-escola possuem mais de 22 alunos, contrariando o recomendado pelo CNE;
- o indicador próprio de qualidade de ensino do Município não possui metas específicas;
- apenas sete estabelecimentos na rede municipal de ensino possuíam AVCB vigente no exercício de 2023;
- estabelecimentos municipais de ensino que necessitavam de reparos;
- falhas remanescentes da IV Fiscalização Ordenada de 2023;
- o valor da demanda por vagas informado no questionário do IEG-M, posteriormente confirmado pela Prefeitura, é inferior à quantidade de matrículas no ensino infantil (creche) que consta no Censo 2023 e em comparação com a demanda do exercício anterior, sendo que havia crianças aguardando vagas em todas as listas dos resultados de distribuição de vagas em creches divulgadas no exercício de 2023.

B.3.1. Análise de Indicadores Educacionais:

- a nota média padronizada obtida no SAEB no exercício pela rede municipal nos anos iniciais do ensino fundamental foi inferior às médias estadual e da região sudeste;
- a nota do IDEB no exercício obtida pela rede municipal nos anos iniciais do ensino fundamental foi inferior às médias estadual e da região sudeste;
- o Município pode não estar atuando com a efetividade esperada na implementação de políticas públicas educacionais.

B.3.2. Avaliação do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada:

- na avaliação realizada no exercício, o Município apresentou o percentual de 47,9% de alunos matriculados no 2º ano do ensino fundamental

alfabetizados, ficando abaixo das médias nacional (56%), da região sudeste (55%) e do Estado de São Paulo (52%).

B.4. Execução das Políticas Públicas da Saúde (I-Saúde/IEG-M):

- a Programação da Saúde do exercício foi aprovada pelo CMS após o envio à Câmara Municipal da LDO de 2023;

- dos 62 estabelecimentos de saúde sob gestão municipal, apenas 11 possuíam AVCB no exercício;

- nem todos os estabelecimentos de saúde possuem licença da vigilância sanitária;

- estabelecimentos de saúde que necessitavam de reparos;

- o Município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde;

- a Prefeitura implantou o prontuário eletrônico do paciente na Atenção Especializada sob sua gestão para a menor parte dos procedimentos da saúde;

- não houve a disponibilização do serviço de telemedicina em 2023;

- 24 medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica presentes na relação municipal com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês;

- no exercício fiscalizado foram transferidos R\$ 391.986.934,13 a entidades do terceiro setor destinados à área da saúde, valor que representa 74,56% do total gasto pelo Município;

- falhas remanescentes da I Fiscalização Ordenada de 2023;

B.4.1. Vacinação:

- apenas 25% da meta de vacinação para crianças menores de dois anos foi atingida;

- de acordo com o site do Ministério da Saúde, vários imunizantes ficaram abaixo da meta de cobertura no exercício de 2023, sendo que alguns não chegaram a atingir 70% da meta;

- a política pública relacionada à vacinação precisa ser aprimorada para aumentar o percentual de cobertura da população menor de dois anos, medida fundamental para evitar o ressurgimento de doenças erradicadas no país.

B.5. Execução das Políticas Públicas Ambientais (I-Amb/IEG-M):

- retificação realizada nos quesitos 7.3.1, 7.4.1 e 13.0 do i-Amb em virtude de divergência entre as informações declaradas e as constatadas pela auditoria de controle externo;

- questão 7.3.1: ausência de estipulação de metas quantitativas ou qualitativas de abastecimento de água potável no Plano de Saneamento Básico, de maneira a aferir o atingimento, ou não, em relação aos indicadores programados;

- questão 7.4.1: ausência de estipulação de metas quantitativas ou qualitativas de coleta de esgoto no Plano de Saneamento Básico, de maneira a aferir o atingimento, ou não, em relação aos indicadores programados (metas de qualidade na prestação do serviço de coleta de esgoto e meta do reuso de efluentes sanitários);

- questões 7.0 e 7.1: não houve a revisão periódica do Plano de Saneamento Básico (artigo 19, § 4º, da Lei federal nº 11.445/2007);

- questão 8.4.3: metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não cumpridas no prazo (reduções da geração de resíduos sólidos na fonte; de resíduos sólidos secos e úmidos dispostos em aterros).

B.6. Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (I-Cidade/IEG-M):

- retificação realizada nos quesitos 13.1.1.1 e 16.0 do i-Cidade em virtude de divergência entre as informações declaradas e as constatadas pela auditoria de controle externo;

- questão 13.1.1.1: a menor parte das manutenções preventivas da infraestrutura das ciclovias ou ciclofaixas foram realizadas dentro do prazo;

- questão 16.0: a manutenção ocorreu parcialmente nas vias públicas no Município, haja vista que houve 8,76% de atendimento no programa consignado no planejamento orçamentário;

- questão 10.0: o Plano de Mobilidade Urbana do Município se encontra desatualizado, necessitando, portanto, de nova revisão, haja vista que foi elaborado há mais de 10 anos.

B.7. Execução das Políticas Públicas de Tecnologia (I-Gov TI/IEG-M):

- retificação realizada nos quesitos 3.1 e 8.2 do i-Gov-TI em virtude de divergência entre as informações declaradas e as constatadas pela auditoria de controle externo;

- questão 3.1: não houve o estabelecimento, de forma plena, de procedimentos e responsabilidades quanto ao uso da tecnologia da informação pelos funcionários municipais, conhecido como Termo de Responsabilidade/Compromisso;

- questão 8.2: os sistemas de gestão patrimonial e almoxarifado não se encontram integrados à contabilidade do Município.

C.1. Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais – Gestão Fiscal:

- a Prefeitura não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, não firmando o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do referido programa.

C.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- resultado orçamentário deficitário de R\$ 21.727.318,53, representando 0,62% da receita total realizada, que se encontrou totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior;

- divergência de R\$ 18.467.303,57 entre o valor total de créditos adicionais abertos no exercício de 2023 (R\$ 1.096.089.855,90) e a soma dos valores das fontes de recursos informados pela Prefeitura (R\$ 1.077.622.552,33), caracterizando ausência de fidedignidade na prestação de tais informações;

- o percentual de alteração da dotação inicial do orçamento do Município para abertura de créditos suplementares por meio de decreto foi de 23,95%, superior aos 6,5% autorizados pelo artigo 6º, inciso I da Lei municipal nº 12.703/2022 - LOA;

- o percentual de alteração da dotação inicial do orçamento do Município para abertura de créditos suplementares em tela pode estar acima do aceitável pela jurisprudência deste Tribunal;

- inadequação no planejamento para elaboração do orçamento do Município;

- a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 146.811.019,91 não foi amparada por fontes de recursos disponíveis, em inobservância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/0964.

C.1.1.3. Emendas Parlamentares Individuais – Transferências Especiais:

- possibilidade de inexecução parcial dos serviços da reforma da quadra existente do Centro de Convivência Esportivo decorrente do contrato nº 50/2023, ou o emprego de material de baixa qualidade, financiado com recursos de Emenda Parlamentar – Transferência Especial de origem federal;

- é possível que os serviços de reforma no campo decorrentes do contrato nº 50/2023, financiado com recursos de Emenda Parlamentar – Transferência Especial de origem federal, não tenham sido realizados satisfatoriamente;

- o campo de futebol, objeto do contrato nº 50/2023, no estado em que se encontrava na data da inspeção *in loco*, não possibilitava a prática

esportiva de forma satisfatória, podendo ter culminado em prejuízos financeiros ao erário e à população que deseje praticar esporte naquele local;

- possível contabilização de recurso recebido mediante emenda sob modalidade de transferência especial em desacordo com o estabelecido pela Divisão Audesp, evidenciando ausência de fidedignidade na prestação de tal informação ou na sua contabilização;

- possivelmente a execução das emendas parlamentares sob modalidade de transferências especiais recebidas pelo município no exercício de 2023, não foi precedida da realização de um diagnóstico formal em que fosse possível identificar as demandas prioritárias e emergenciais do Município, de modo geral, evidenciando possível inefetividade na alocação desses recursos.

C.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- aumento de 118,11% da dívida de longo prazo em comparação ao exercício anterior.

C.1.5.1. Precatórios:

- os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve pagamento do montante total de R\$ 37.406.502,39 ao longo do período, montante que diverge do valor pago informado no Mapa de Precatórios do sistema Audesp (R\$ 25.416.382,96);

- o valor contabilizado dos precatórios diverge do saldo atualizado em 31-12-2023 do Mapa de Precatórios do Sistema Audesp, evidenciando possível ausência de fidedignidade na contabilização da dívida de precatórios.

C.1.5.2. Requisitórios de Baixa Monta:

- ausência de contabilização dos requisitórios de baixa monta conforme estabelecido pela Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 9ª edição, caracterizando possível ausência de fidedignidade.

C.1.7.3. Regime Próprio de Previdência:

- a entidade responsável pelo RPPS encaminhou oficialmente à Prefeitura, no exercício em exame, sugestão de implementação de plano de amortização do déficit atuarial, apresentado na Avaliação Atuarial, visando ao equacionamento do déficit. No entanto, tal proposta não foi implementada por ter o Executivo optado por outro plano, com base no IRRF, como ativo garantidor, dos entes da Administração indireta do Município e Câmara, ao longo de 95 anos, e que resultou no sancionamento e publicação da Lei municipal nº 12.852/2023;

- conforme comentado no item C.1.7.3.1, o estudo atuarial juntado ao Processo Administrativo nº. 16.405/2023, que trata da reversão da segregação de massas, indica que o saldo financeiro se esgotaria no exercício de 2035, enquanto um resultado previdenciário superavitário, de acordo com o referido estudo, somente viria a ocorrer no exercício de 2085, de modo que o montante do resultado previdenciário deficitário acumulado no período pode indicar o desatendimento das premissas de viabilidade previstas no artigo 59 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

- a Prefeitura não enviou comprovação quanto aos antecedentes criminais e experiências no exercício das atividades financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria relativas aos dirigentes do RPPS, em possível desatendimento aos incisos I e III, do artigo 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, tampouco a certificação de que trata o inciso II daquele regulamento, em relação a um dos dirigentes.

C.1.7.3.1. Reversão da Segregação de Massas:

- a vinculação do IRRF ao Regime Próprio de Previdência Social, embora amparada em ofício expedido pelo Ministério do Trabalho e Previdência em resposta a questionamento feito pela Associação Nacional de Entidades de Previdência dos Estados e Municípios – ANEPREM, pode contrariar o decidido em caso análogo (ADI nº. 227242308.2021.8.26.0000), que considerou ser inconstitucional a pretendida vinculação;

- a título de notícia, consignou que tramita no Ministério Público do Estado de São Paulo “representação para ingresso com Ação Direta de Inconstitucionalidade” formulada pelo Regime Próprio de Previdência Social. No entanto, não restou esclarecido o trâmite da referido pleito;

- a proposta de revisão da segregação da massa não foi submetida à análise prévia da SPREV, acompanhada do estudo técnico e dos documentos e informações que a fundamentaram, descumprindo o disposto no artigo 62, § 2º, da Portaria MTP nº 1.467/2022;

- a reversão da segregação de massas e a transferência do IRRF dos servidores ativos e inativos da Administração Pública indireta do Município e do Poder Legislativo ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, levadas a efeito pela Lei Municipal nº 12.852/2023, não contaram com a aprovação do Conselho Deliberativo do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, descumprindo o disposto no artigo 63, § 1º, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467/2022;

- o estudo atuarial juntado ao Processo Administrativo nº. 16.405/2023, que trata da matéria em exame, indica que o saldo financeiro se esgotaria no exercício de 2035, enquanto um resultado previdenciário superavitário, de acordo com o referido estudo, somente viria a ocorrer no exercício de 2085, de modo que o montante do resultado previdenciário deficitário acumulado no período pode indicar o desatendimento às premissas de viabilidade previstas no artigo 59 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

C.1.9.1. Despesa de Pessoal:

- ajustes da fiscalização nas despesas de pessoal, no montante de R\$ 19.004.413,84, em razão do disposto no artigo 18, § 1º, da LRF.

C.1.10. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

- falta de fidedignidade dos dados prestados ao Sistema Audeps com relação à quantidade informada de servidores comissionados.

C.1.10.1. Contratações de Pessoal por Tempo Determinado – Substituição de Mão de Obra:

- falha no planejamento das contratações, em inobservância ao artigo 37, IX, da CF.

C.1.10.2. Gratificações a Servidores Comissionados:

- descumprimento à jurisprudência desta E. Corte de Contas, devido ao pagamento de gratificação a servidores comissionados no montante de R\$ 705.630,30 no ano de 2023.

C.1.10.3. Pagamento de Horas Extras:

- a Prefeitura pagou R\$ 29.670.538,50 em horas extras no ano de 2023, referente a 542.724,50 horas, representando um aumento, em relação ao ano de 2021, de 809,53% (R\$ 3.262.167,15) e de 903,27% (54.095,50 horas) no total pago e nas horas extras realizadas, respectivamente;

- diversos servidores realizaram mais de 60 horas extras em diversos meses, contrariando o disposto no artigo 128, § 3º, da Lei municipal nº 3.800/1991;

- quinze profissionais lotados na Secretaria da Saúde realizaram mais de 200 horas extras em certos meses, com um Auxiliar de Enfermagem realizando no mês de setembro o total de 397 horas extras, o que representa uma média diária de 13,23 horas extras.

C.1.11.1. Plano de Saúde dos Agentes Políticos:

- nove agentes públicos usufruindo de benefício de assistência à saúde, em infringência ao artigo 39, § 4º, da CF e jurisprudência desta E. Corte.

C.1.12. Aspectos das Demais Entidades da Administração Indireta na Gestão Local:

- no relatório elaborado sobre as contas do exercício de 2023 da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, restou consignado que a fixação da remuneração da Diretoria foi realizada por decreto

municipal, e não por lei específica, descumprindo o disposto no artigo 37, inciso X e XIII, da CF.

C.2.1. Processos de Licenciamento Ambiental:

- os licenciamentos ambientais no Município seguem procedimentos definidos nos Decretos municipais nºs 21.350/2014 e 21.097/2014, além da Resolução municipal nº 05/2023, não se valendo, portanto, das possibilidades advindas do Via Rápida Empresa.

C.2.2. Plano de Ação para Implantação do SIAFIC:

- houve ações previstas no plano de ação excepcional, com prazo de implantação já expirado e ainda não realizadas, em possível desatendimento ao que prevê o parágrafo único do artigo 18 do Decreto federal nº 10.540/2020, alterado pelo Decreto federal nº 11.644/2023.

C.2.3. Renúncia de Receitas:

-a LDO de 2023 não consignou em seu demonstrativo os valores referentes à estimativa e compensação da renúncia de receita, em prejuízo do atendimento quanto ao disposto na LRF, artigo 4º, § 2º, inciso V;

- a renúncia de receita efetivada superou a prevista em 214,60%;

- descumprimento ao *caput* do artigo 14 da LRF, haja vista que não restou esclarecida a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em exame e nos dois seguintes, devido à renúncia de receita, considerando a ausência do demonstrativo de estimativa e compensação na LDO de 2023, mesmo tendo sido requisitada pela Fiscalização.

C.2.4. Dívida Ativa:

- o valor total de cancelamentos no exercício, informado pela Prefeitura por meio do Relatório de Débitos Cancelados, de R\$ 18.281.888,46, diverge em R\$ 311.126,42 a mais daquele informado ao Audeps, de R\$ 17.970.762,04, o que pode denotar falta de fidedignidade nos dados informados ao sistema AUDESP;

- aumento de 119,20% no montante de cancelamentos em relação ao exercício anterior;
- não restaram esclarecidos os motivos de cancelamentos no exercício, apesar de requisitado pela Fiscalização;
- a lista de débitos cancelados da Prefeitura apresenta diversas inscrições sem a identificação de CPF/CNPJ;
- na mesma lista referida no item anterior, há alguns cancelamentos sem o número de inscrição;
- aumento de 6,34%, em relação ao exercício anterior, no saldo final de dívida ativa;
- prescrição de R\$ 5.300.798,56 em relação a débitos vencidos no exercício de 2018, o que pode implicar em prejuízo à responsabilidade fiscal prevista no artigo 1º, § 1º, da LRF;
- no exercício foi disponibilizado aos contribuintes em atraso o programa de recuperação fiscal denominado Super REFIS, através da Lei municipal nº 12.797/2023, o que pode estimular a população de forma geral a aguardar pela implantação do próximo programa, independentemente de conseguirem pagar suas dívidas em dia ou não.

C.2.5. Multas de Trânsito:

- a Prefeitura não cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei nº 9.503/1997, em face de despesas no exercício que não correspondem à vinculação consignada.

C.2.8. Iluminação Pública:

- o Município não instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, contrariando o disposto no *caput* do artigo 11 da LRF.

C.2.9. Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- houve classificação equivocada na modalidade “outros/não aplicável” para algumas despesas do elemento “serviço de energia elétrica”, em

desatendimento ao Comunicado Audeesp nº 071/2020, além de falta de fidedignidade nos dados informados ao sistema AUDESP e prejuízo de atendimento ao princípio da transparência consignado no artigo 1º, § 1º, da LRF, e ao princípio da evidência contábil, do artigo 83 da Lei federal nº 4.320/1964.

C.2.10.2. Almoxarifado:

- falhas verificadas em visita ao almoxarifado de materiais permanentes, bem como ausência do AVCB, em desatendimento ao Decreto estadual nº 63.911/2018 e à Lei Complementar estadual nº 1.257/2015.

C.2.10.3. Bens Patrimoniais:

- em face da implantação de novo sistema, a atualização dos inventários de bens móveis e imóveis vem sendo realizada de forma gradativa, devido a necessidade de adequação da nova base de dados;

- não foi remetido o inventário dos bens móveis e imóveis, ainda que requisitado, possivelmente em decorrência da dificuldade na mencionada atualização de sistema. Com isso, restou prejudicado atestar a fidedignidade dos dados informados ao sistema Audeesp, em relação ao valor contabilizado no Imobilizado do Balanço Patrimonial;

- o prédio do Paço Municipal e da seção de manutenção da frota não possuíam AVCB vigente no encerramento do exercício;

- do total de 184 próprios utilizados pela Secretaria de Educação, sete deles possuem AVCB vigente, restando ausente tal documento para os demais 177 estabelecimentos;

- do total de 62 estabelecimentos utilizados pela Secretaria da Saúde, 11 deles possuem AVCB vigente, enquanto 51 não possuem;

- restou prejudicado o atendimento ao Decreto estadual nº 63.911/2018 e Lei Complementar estadual nº 1.257/2015.

C.2.11. Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância à ordem cronológica de pagamentos;

- a Prefeitura não enviou a publicação em Diário Oficial referente às justificativas para a possível quebra na ordem cronológica, ainda que requisitado.

C.2.12. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

- em procedimento licitatório, o preço ofertado pela empresa contratada, de R\$ 35.000,00, poderia ter sido considerado inexequível, em prejuízo aos artigos 11, inciso III, e 59, § 4º, da Lei federal nº 14.133/2021. Isso porque aquele valor representa 35,62% do orçado pela Administração, de R\$ 98.253,99;

- constatação de revogação de procedimento de contratação emergencial, que evidenciam a necessidade de aprimoramentos do planejamento e desenvolvimento de ações de conservação a fim de evitar agravamentos e demais prejuízos aos bens públicos.

C.2.15. Criação de Cargos de Livre Provisamento (Expediente TC-008614.989.23):

- procedência parcial do expediente TC-008614.989.23, cujo objeto são possíveis irregularidades na criação de cargos da Municipalidade.

C.2.16. Comissão Parlamentar de Inquérito 01-2023:

- o preço ofertado pela empresa contratada na CPL 22/2023, representa 35,62% do valor orçado pela Administração, de modo que a proposta vencedora deveria ser desclassificada por ser considerada inexequível nos termos do artigo 59, § 4º, da Lei federal nº 14.133/2021.

C.2.17. Indicador de “Tempo Resposta” do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU:

- o prazo médio entre o recebimento da chamada e o horário da chegada ao local demandado foi de 81 minutos e 14 segundos, o qual, dada a natureza de urgência do serviço, se mostra elevada;

- não restou esclarecido se foram registrados casos em que não foi possível o atendimento da demanda em virtude da ausência de veículos disponíveis no momento de recebimento do chamado;

- as limitações do sistema atualmente utilizado podem indicar a necessidade de desenvolvimento de um sistema próprio para o controle das ocorrências, de modo a permitir o contínuo e adequado planejamento, controle e avaliação de políticas públicas que envolvam a prestação do serviço de atendimento móvel de urgência.

D.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino:

- ajustes nas despesas do Fundeb e com recursos próprios;

- em atendimento ao determinado no v. acórdão que apreciou as contas do exercício de 2020, a Prefeitura informou que as recomendações exaradas pela Corregedoria Geral do Município na Correição Extraordinária nº 02/2021 (aquisição de livros paradidáticos) foram observadas pelos órgãos instados, ressalvada a apuração em face da empresa contratada (Processo Sancionador nº 2022/022.913-2).

D.1.2. Demais Apurações sobre o Fundeb:

- não providenciou conta única e específica para recebimento dos recursos do Fundeb, conforme previsto nos §§ 9º e 10 do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020;

- parte das despesas decorrentes dos serviços de psicologia educacional e social na rede pública escolar foram custeadas com recursos do Fundeb 70% (R\$ 89.235,21), em desacordo com o artigo 26-A da Lei nº 14.113/2020.

D.1.3. Demais Informações sobre o Ensino:

- a conta que recebeu os repasses decendiais possuía saldo insuficiente (R\$ 164.782,47) para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar (R\$ 21.914.474,43).

D.1.4. Controle Social - Ensino:

- a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS não está em conformidade com o artigo 34, IV e §1º, da Lei nº 14.113/2020, uma vez que não há representantes dos estudantes da educação básica pública e de organizações da sociedade civil;

- nos pareceres do CACS-Fundeb não consta a aprovação ou reprovação das contas, em desacordo com o artigo 33, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.113/2020.

E.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

F.1. Perspectivas de Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS:

- tendo em vista as análises realizadas, indicou que o Município poderá não atingir metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (3.0, 3.8, 3.c, 4.1, 4.6, 6, 11.2, 11.6, 11.7, 12.4, 12.5, 16.5, 16.6, 16.7, 16.a, 17.1, 17.8, 17.14).

F.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- desatendimento às Instruções deste Tribunal em virtude da entrega intempestiva de documentos para o sistema Audesp;

- descumprimento e parcial atendimento de recomendações deste E. Tribunal.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes, que se encontram arquivados:

- TC-007687.989.23: autuado para tratar de Fiscalizações Ordenadas para análise da Estratégia Saúde da Família; Escolas em Tempo Integral e Transferências Especiais – Emendas Pix. Referidos assuntos foram abordados no relatório das contas, em tópico específico (Item A.4).

- TCs-008482.989.23, 009974.989.23, 012246.989.23, 014009.989.23, 015514.989.23, 017697.989.23, 019604.989.23, 020343.989.23, 021150.989.23, 023133.989.23 e 005314.989.24: a Prefeitura encaminha declarações de regularidade, em atendimento às exigências legais.

- TC-008614.989.23: Fernanda Schlic Garcia, vereadora no Município de Sorocaba, comunica sobre possíveis irregularidades referentes à aprovação da Lei municipal nº 12.756/2023, que criou 30 (trinta) cargos de Diretores de Área para coordenação e controle das chefias de divisões e sessões, para serem providos em comissão e de forma temporária, por 20 meses, cujo período coincide aos da pré-campanha e campanha ao pleito municipal para o Executivo de Sorocaba.

A Fiscalização informou que o assunto foi tratado no item C.2.15 do relatório, em que concluiu pela procedência parcial das alegações.

- TC-000372.989.25: Ofício nº 3.600/2024 do Ministério Público do Estado de São Paulo, subscrito pelo Promotor de Justiça Dr. Eduardo Francisco dos Santos Júnior, solicita informações sobre as prorrogações e aditivos de contratos de coleta de lixo firmados pelo Executivo de Sorocaba, bem como a regularidade financeira das despesas nos exercícios de 2022 e 2023.

O Gabinete da Presidência da E. Corte de Contas (evento 7.1) informou que foi localizado o processo TC-009848.989.24, que trata dos Contratos nºs 503, 504 e 505/2024, celebrados em 17-01-2024, decorrentes da Concorrência nº 22/2023, para execução de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, incluindo a containerização, ecopontos, serviço de varrição e limpeza, pelo valor estimado de R\$ 143.622.756,48, sob a relatoria do e. Conselheiro Dimas Ramalho (pendente de julgamento).

1.5 Regularmente notificada (eventos 70.1; 88.1 e 52.1), a **Prefeitura Municipal de Sorocaba**² apresentou, em síntese, as seguintes justificativas (eventos 94.1/94.37):

² Devidamente representada por Procurador do Município, conforme procuração anexa (evento 32.2).

A.5. Fiscalização da Atuação do Controle Interno (evento 94.33):

Informou que se encontra em elaboração projeto de lei objetivando a implementação de reforma administrativa e reestruturação organizacional da Auditoria Geral do Município, incluindo a criação de carreira específica para os cargos de Controladores Internos, mediante concurso público.

Afirmou que estão sendo conduzidas ações de controle voltadas ao acompanhamento específico da execução das transferências especiais e, dentre as iniciativas realizadas, destacou o monitoramento contínuo das receitas e despesas, a divulgação dos dados no portal da transparência, e a programação de inspeção *in loco* para verificação de bens permanentes adquiridos com esses recursos.

B.1. Planejamento das Políticas Públicas (I-Plan/IEG-M)

- (evento 94.33):

Noticiou que estão sendo preparadas intervenções no processo de planejamento do próximo PPA com o intuito de corrigir todas as distorções, inclusão de ações educativas destinadas a esclarecer os conceitos de planejamento estratégico e aprimorar a qualificação técnica dos responsáveis.

A.4. Fiscalizações Ordenadas do Período e B.3. Execução das Políticas Públicas do Ensino (I-Educ/IEG-M) – (evento 94.24):

Sobre a composição das turmas por profissional, defendeu que a rede de ensino municipal atende a legislação em vigor, ainda que não integralmente o Parecer CNE nº 08/2010.

Noticiou que está realizando adequações nas unidades escolares para obtenção dos AVCBs.

Frisou que atualmente 74% das unidades de creche e pré-escolas e 10,8% das escolas do ensino fundamental oferecem o atendimento em período integral. Com relação à oferta de matrículas, 15.735 são em período integral (do total de 62.940), o que equivale a 22% do total de vagas.

Afirmou que, por meio da CPL 529/2021, a empresa vencedora já iniciou os serviços de reforma para adequações de acessibilidade dos prédios escolares.

Por fim, alegou que a Secretaria da Educação passou a organizar o acesso às vagas de creches, nos termos da legislação vigente.

B.4. Execução das Políticas Públicas da Saúde (I-Saúde/IEG-M) -
(evento 94.25):

Informou que a Secretaria de Saúde vem trabalhando de forma diligente e prioritária para regularizar todas as unidades de saúde do Município junto aos órgãos competentes, incluindo Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros e SEPLAN.

Declarou que os medicamentos atualmente estão armazenados de forma adequada, em conformidade com as normas aplicáveis.

C.1.1.3. Emendas Parlamentares Individuais – Transferências Especiais - (evento 94.37):

Atestou que os planos de aplicação e de trabalho dos recursos recebidos pelas emendas pix federais foram elaborados de acordo com a Instrução Normativa TCU nº 93/2024, e inseridos na Plataforma Transfere.Gov.

C.1.7.3. Regime Próprio de Previdência (evento 94.14):

Frisou que a Prefeitura de Sorocaba possui responsabilidade legal, estabelecida em lei, de manter o fundo previdenciário equilibrado, o que inclui a complementação dos recursos quando os repasses forem insuficientes (Lei municipal 12.852/2023, artigo 2º, § 1º).

C.1.7.3.1. Reversão da Segregação de Massas
(eventos 94.15 e 94.17):

Afirmou que os recursos provenientes do imposto de renda retido na fonte constituem receita própria do Município e a lei trata apenas da parcela de 60% da referida receita, permitindo a sua aplicação em despesas de custeio e investimentos, conforme deliberação. Apesar de a Lei nº 12.852/2023

(artigo 2º, IV) mencionar a transferência ao RPPS dos valores relativos ao IRRF, tal arrecadação funciona muito mais como uma espécie de indexador para formar os valores que serão destinados à Previdência.

Defendeu que a ADI mencionada pela Fiscalização transitou em julgado somente em 20-10-2023. Assim, está aperfeiçoando seu sistema previdenciário, em conjunto com a Fundação, para modificar, ou até mesmo revogar a Lei municipal nº 12.852/2023 (Processo PA nº 2023/016.405-5) com o intuito de solucionar a questão de forma mais célere e eficaz.

Esclareceu que a proposta de segregação de massa foi elaborada pelo Executivo, que detém a responsabilidade de apresentar estudo técnico e demais informações para análise prévia da SPREV.

Aduziu que, em 10-07-2023, a pedido do Poder Executivo, ocorreu reunião extraordinária do Conselho Administrativo do RPPS com a finalidade de apresentar o projeto de lei sobre a sustentabilidade da Previdência, em que os secretários municipais apresentaram estudo atuarial, sendo submetido à apreciação do referido colegiado somente a avaliação atuarial e o plano financeiro, conforme ata anexa (evento 94.35).

Informou que o estudo atuarial utilizado para subsidiar o projeto de lei do Executivo esteve integralmente sob sua responsabilidade, assim, nele estão presentes todas as informações necessárias.

C.1.9.1. Despesa de Pessoal (evento 94.8):

Anunciou que a falha foi corrigida na LOA 2025 com a classificação dos valores despendidos com professores eventuais na rubrica 3.1 – Pessoal e Encargos Sociais.

C.2.11. Ordem Cronológica de Pagamentos (evento 94.10):

Reiterou que o Município mantém um rigoroso compromisso com o cumprimento das legislações aplicáveis, incluindo a observância à ordem cronológica de pagamentos, de modo que eventual inconsistência representa fato isolado.

1.6 Instado, o **Ministério Público de Contas** (evento 105.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, especialmente em razão do déficit orçamentário; alterações orçamentárias acima da inflação; gratificações pagas a servidores comissionados; pagamentos excessivos de horas extras sem comprovação; ausência de AVCBs nos imóveis públicos; e desempenho insatisfatório na gestão das políticas públicas municipais aferido pelo IEG-M.

1.7. Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Trânsito em Julgado
2020	Favorável	TC-003337.989.20	Conselheiro Renato Martins Costa	13-02-23
2021	Favorável	TC-007320.989.20	Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues	31-10-23
2022	Favorável	TC-004367.989.22	Conselheira Cristiana de Castro Moraes	22-08-24

1.8. Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais municípios paulistas:

Exercício	Sorocaba		Receita Per Capita			Resultado Relativo de Sorocaba	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Sorocaba (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2019	651.434	2.122.798.780,00	3.258,66	3.608,58	4.297,41	90%	76%
2020	658.547	2.367.814.578,00	3.595,51	3.812,51	4.523,81	94%	79%
2021	663.739	2.693.318.337,00	4.057,80	4.281,48	5.178,52	95%	78%
2022	668.973	3.168.724.726,00	4.736,70	5.069,10	6.494,58	93%	73%
2023	733.301	3.519.642.337,00	4.799,72	5.460,37	6.943,81	88%	69%

b) resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
------------	------	------	------	------

(Déficit)/Superávit	(0,93%)	2,32%	0,66%	(0,62%)
---------------------	---------	-------	-------	---------

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Sorocaba	Nota Obtida					Metas				
	2015	2017	2019	2021	2023	2015	2017	2019	2021	2023
Anos Iniciais	6,4	6,7	6,6	6,2	6,2	6,2	6,4	6,6	6,9	6,9
Anos Finais	5,4	5,6	5,7	6,0	5,8	6,2	6,4	6,6	6,8	6,8

Fonte: INEP

d) investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2022	56.826	R\$ 14.486,45
2023	60.185	R\$ 16.304,45

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

INDICADOR TEMÁTICO	2020	2021	2022	2023
IEG-M:	C+ ↓	C ↓	C+ ↑	C+ ↑
i-PLANEJAMENTO:	C	C ↓	C ↑	C ↓
i-FISCAL:	B ↓	B ↑	B+ ↑	C+ ↓
i-EDUC:	C ↑	C ↑	C ↓	C+ ↑
i-SAÚDE:	C+ ↓	C ↓	C+ ↑	C+ ↑
i-AMB:	C+ ↓	C+ ↓	B ↑	B ↑
i-CIDADE:	B+ ↓	B+ ↑	B ↓	B+ ↑
i-GOV TI:	B+ ↑	B+ ↑	B ↓	B+ ↑

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o Município de **Sorocaba** observou as normas **constitucionais** e **legais** no que se refere ao ensino, remuneração dos profissionais da educação básica, Fundeb, saúde, despesa de pessoal, precatórios, encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS, Previdência Própria e Parcelamentos) e transferências de duodécimos ao Legislativo.

Apurou ainda que, no exercício de 2023, o valor despendido além dos 25% foi suficiente para complementar integralmente o montante não aplicado no ensino no exercício de 2020, em cumprimento ao preceituado na Emenda Constitucional nº 119/2022³, conforme a seguir exposto:

Emenda Constitucional nº 119/2022				
Exercício	Valor mínimo exigível (25%)	Valor aplicado	Diferença a menor	
2020	R\$ 399.020.546,79	R\$ 397.284.441,41	-R\$	1.736.105,38
2021	R\$ 478.135.336,18	R\$ 492.948.766,08	Atingiu o mínimo	
Valor a complementar até 2023			R\$	1.736.105,38
2022	R\$ 553.976.667,11	R\$ 554.275.084,45	R\$	298.417,34
2023	R\$ 592.527.954,76	R\$ 639.611.278,21	R\$	47.083.323,45
Valor complementado até 2023			R\$	47.381.740,79
ANÁLISE	Diferença complementada a maior em		R\$	45.645.635,41

2.2 No tocante à Remuneração dos Agentes Políticos, a equipe técnica verificou que houve fixação de subsídios para o quadriênio 2021-2024, por meio da Lei Municipal nº 12.211/2020, nos valores de R\$ 17.617,80 e R\$ 29.363,01 para o Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, bem como não foram concedidos RGA no exercício em exame.

³ Art. 1º: O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Art. 119: Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 12.211, de 04 de agosto de 2020)	R\$ 17.617,80	R\$ 17.617,80	R\$ 29.363,01
(+) 0% = RGA de 2021	R\$ 17.617,80	R\$ 17.617,80	R\$ 29.363,01
(+) 0% = RGA de 2022	R\$ 17.617,80	R\$ 17.617,80	R\$ 29.363,01
(+) 0% = RGA de 2023	R\$ 17.617,80	R\$ 17.617,80	R\$ 29.363,01

A instrução apurou, ainda, que nove agentes políticos usufruíram do benefício de assistência à saúde, instituída através da Lei Municipal nº 10.965/2014, em infringência ao artigo 39, § 4º da CF e jurisprudência desta E. Corte.

Ressalto que o assunto foi alvo de apontamento nas contas da municipalidade do exercício de 2021 (TC-007320.989.20, trânsito em julgado em 31-10-23), oportunidade em que o e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues determinou o encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis, razão pela qual torna-se desnecessária a reiteração da medida.

2.3 Em relação aos Resultados Econômico-Financeiros, o Município apresentou um **déficit** na execução orçamentária de R\$ 21.727.318,53, equivalente a **0,62%** da receita arrecadada de R\$ 3.519.642.336,87, devidamente amparado por superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 158.372.930,73.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 3.519.642.336,87	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	-R\$ 3.209.682.788,75	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	-R\$ 79.740.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 15.611.527,55	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	-R\$ 267.558.394,20	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ 0,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 21.727.318,53	-0,62%

As alterações realizadas no orçamento alcançaram o total de R\$ 1.096.089.855,90, o que corresponde a 23,95% da Despesa Fixada (inicial), superior ao limite de 6,5% estabelecido pelo artigo 6º da Lei municipal nº 12.703, de 26-12-22 (LOA, evento 60.72), o qual, por sua vez, excede o índice de inflação

registrado no período, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo.

A despeito da apuração do déficit acima exposto, esse redesenho orçamentário não chegou a ocasionar desajuste fiscal relevante, podendo a questão ser conduzida ao campo das **recomendações**, tanto com relação à fase de elaboração do orçamento quanto à de sua execução.

Os investimentos totalizaram **4,08%** da Receita Arrecadada Total.

Já o **resultado financeiro** correspondeu a um **superávit** de R\$ 153.655.227,15, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 153.655.227,15	R\$ 158.372.930,73	-2,98%
Econômico	R\$ 834.683.796,65	R\$ 48.885.834,69	1607,41%
Patrimonial	R\$ 4.036.878.761,69	R\$ 3.242.617.898,04	24,49%

Houve, ainda, acréscimo na **dívida de longo prazo**, em 118,11% (de R\$ 239.214.387,78 para R\$ 521.750.884,32) em relação ao exercício de 2022.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	483.989.602,52	211.935.000,83	128,37%
Precatórios	25.771.725,62	25.995.530,61	-0,86%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	11.989.556,18	1.283.856,34	833,87%
Dívida Consolidada	521.750.884,32	239.214.387,78	118,11%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	521.750.884,32	239.214.387,78	118,11%

2.4 Em relação às Emendas Parlamentares Individuais – Transferências Especiais; Regime Próprio de Previdência e Reversão da

Segregação de Massas, entendo que as justificativas apresentadas pela Municipalidade possam ser aceitas, sem prejuízo de acompanhamento, na próxima inspeção *in loco*, das providências regularizadoras aqui noticiadas.

2.5 Atinente à Gestão de Pessoal, a instrução apurou as seguintes impropriedades:

- contratações de 393 (trezentos e noventa e três) servidores temporários no exercício de 2023 na área do ensino⁴, com base nos editais de concursos públicos n.ºs 01/2020 e 02/2020, sendo que existem cargos efetivos criados, com vagas não providas, denotando falha no planejamento. Tais despesas caracterizaram substituição de mão-de-obra, nos moldes previstos no artigo 18, § 1º, da LRF. Por isso, a quantia despendida a esse título, da ordem de R\$ 19.004.413,84, na dotação “3.3.90.36.99 – Outros Serviços de Pessoa Física”, deve ser incluída nos cálculos da despesa de pessoal;

- pagamentos habituais de horas extras a diversos servidores durante todo o exercício, totalizando R\$ 29.670.538,50, não se revestindo de excepcionalidade ou eventual necessidade, em clara afronta aos princípios da economicidade e eficiência e ao disposto no artigo 128, § 3º, da Lei municipal n.º 3.800/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba), sendo que: a) algumas concessões extrapolaram o limite legal de 60 horas mensais; b) 15 (quinze) servidores lotados na Secretaria da Saúde realizaram mais de 200 horas extras em certos meses; c) um Auxiliar de Enfermagem chegou a realizar no mês de setembro de 2023 o total de 397 horas extras, representando uma média diária de 13,23 horas.

A Municipalidade não encartou justificativas sobre referidos assuntos.

⁴ Quadro da Fiscalização (Item C.1.10.1):

Função	Quantidade
Auxiliar de Educação	91
Inspetor de Alunos	13
Professor de Educação Básica (PEB) I	276
Professor de Educação Básica (PEB) II	13

Os temas não são inéditos e recomendações foram exaradas nas contas dos exercícios de 2020 (TC-003337.989.20, trânsito em julgado em 13-02-23), 2021 (TC-007320.989.20, trânsito em julgado em 31-10-23) e 2022 (TC-004367.989.22, trânsito em julgado em 22-08-24).

Reitero, pois, as recomendações formuladas nos exercícios anteriores para que a Prefeitura regularize definitivamente a questão dos servidores temporários na área do ensino e autorize o trabalho extraordinário apenas quando a situação assim o justificar, alertando que a reincidência sistemática poderá culminar no juízo desfavorável das contas de exercícios vindouros.

2.6 A instrução apurou a concessão de Gratificação (item C.1.10.2) para servidores ocupantes de cargos comissionados, por meio das Leis Municipais nºs 3.893/1992 (evento 60.131, pg. 01) e 11.230/2015 (evento 60.132, pgs. 22/35), que assim preveem:

Lei nº 3.893, de 12-05-1992 (Dispõe sobre a regulamentação da gratificação estabelecida pelo artigo 130 e seu parágrafo único, da Lei nº 3.800/1991, e dá outras providências):

Art. 1º: Fica concedido ao funcionário designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora e/ou organizadora de concurso público uma gratificação correspondente a 30 (trinta) UFMS por hora de atividade, desde que a participação efetuada além de sua jornada normal.

Lei nº 11.230, de 04-12-2015, regulamentada pelos Decretos nº 22.219/2016 e nº 22.265/2016 (Institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais e dá outras providências):

Art. 46: Fica instituída a Bonificação por Alcance de Metas Tributárias - BAMT, a ser paga aos servidores lotados na Secretaria da Fazenda e na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais em efetivo exercício das atribuições de seus cargos públicos, e cujo desempenho coletivo resulte diretamente na superação das metas tributárias definidas com base em Decreto Regulamentar, exclui-se da possibilidade de receber a bonificação os procuradores que recebem honorários de sucumbência. (Redação dada pela Lei nº 11.764/2018).

A municipalidade não se manifestou sobre a matéria.

O assunto não é inédito e já foi alvo de recomendações nas contas dos exercícios de 2020 e 2021 para que a Prefeitura cessasse o pagamento de gratificações, que à época eram concedidas por meio da Lei municipal nº 4.816/1995.

Tal apontamento também figurou nas contas do exercício de 2022 (TC-004367.989.22, trânsito em julgado em 22-08-24), oportunidade em que a e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes acrescentou que:

Ocorre que os cargos em comissão, por sua natureza, pressupõem dedicação singular – estabelecida em normativo próprio, diferenciada da relação meramente burocrática afeta aos demais agentes administrativos; e, em concorrência, “as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço” (art. 128, CE/89), ou seja, estão vinculadas à melhora da qualidade dos serviços prestados.

Logo, são inadmissíveis pagamentos de gratificações para o exercício de funções já compreendidas ou que não excedam aquelas previstas ao cargo comissionado, de tal sorte que a Origem deve ser advertida à reavaliação da regularidade individualizada desses pagamentos.

Desta forma, **reitero recomendações** para que a Prefeitura cesse definitivamente os pagamentos de gratificações a comissionados, alertando que a reincidência sistemática poderá culminar no juízo desfavorável de contas futuras.

Por fim, determino que o assunto seja encaminhado ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências que entender cabíveis.

2.7 Em relação ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M – instrumento que delineia um amplo panorama das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los em áreas sensíveis da atuação governamental –, Sorocaba obteve o conceito geral “**C+**” que, segundo os critérios de classificação adotados pelo índice, designa gestões “em fase de adequação”, evidenciando o afastamento do Município em relação aos padrões que qualificam parte substantiva dos aspectos abordados pelo instrumento.

EXERCÍCIO	2020	2021	2022	2023
i-EDUC:	C ↑	C ↑	C ↓	C+ ↑

Em relação especificamente às dimensões que constituem o IEG-M, na Educação, Sorocaba permaneceu, a exemplo do exercício anterior, na faixa que evidencia gestões em estágio intermediário de ajustamento (nota C+). Dessa forma, persistem algumas impropriedades identificadas pelo I-Educ, e apuradas pela Fiscalização em suas inspeções *in loco*, tais como a existência de turmas da pré-escola com mais de 22 alunos, contrariando o recomendado pelo CNE; ausência de AVCB e de reparos em diversos estabelecimentos de ensino, etc.

Por fim, o Município não logrou atingir a meta projetada para os anos iniciais e finais do ensino fundamental do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no exercício em exame, conforme demonstrado no item 1.8."c" do relatório deste voto.

EXERCÍCIO	2020	2021	2022	2023
i-SAÚDE:	C+ ↓	C ↓	C+ ↑	C+ ↑

No tocante às ações e serviços públicos de Saúde, o Município reeditou a performance lograda na última edição do IEG-M, mantendo-se na faixa que designa gestões em fase intermediária de adequação (C+). Dentre as ocorrências mencionadas no laudo de fiscalização, destacam-se a inexistência de AVCB e de licença da vigilância sanitária na maioria dos estabelecimentos de saúde; falta de reparos nas unidades de saúde; ausência do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde; desabastecimento de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica presentes na relação municipal superior a um mês no exercício, etc.

EXERCÍCIO	2020	2021	2022	2023
i-CIDADE:	B+ ↓	B+ ↑	B ↓	B+ ↑

Já em relação ao i-Cidade, as ações promovidas pelo Município asseguraram-lhe a elevação para o conceito B+, que designa gestões muito efetivas. Ainda assim, foram constatadas a realização de manutenções parciais nas vias públicas; e desatualização do Plano de Mobilidade Urbana.

EXERCÍCIO	2020	2021	2022	2023
i-GOV TI:	B+ ↑	B+ ↑	B ↓	B+ ↑

No que se refere ao gerenciamento dos recursos em tecnologia da informação, o Município também ascendeu para o conceito B+. Ainda assim, as falhas remanescentes (ausência de fidedignidade na prestação das informações; não houve o estabelecimento, de forma plena, de procedimentos e responsabilidades quanto ao uso da tecnologia da informação pelos funcionários municipais, conhecido como Termo de Responsabilidade/Compromisso; e os sistemas de gestão patrimonial e almoxarifado não se encontram integrados à contabilidade) denotam a necessidade de refinamento da estrutura mobilizada para a manutenção e o desenvolvimento das ferramentas e soluções utilizadas pelos órgãos e entidades que integram a Administração municipal, esforço que, tendo em vista a simplificação e a racionalização de processos que tecnologias dessa natureza proporcionam, concorrerá, de maneira apreciável, para a redução de custos e a ampliação da população beneficiada pelos serviços oferecidos pelo Poder Público.

EXERCÍCIO	2020	2021	2022	2023
-----------	------	------	------	------

i-AMB:	C+ ↓	C+ ↓	B ↑	B ↑
--------	------	------	-----	-----

No tocante à gestão ambiental (i-Amb), Sorocaba reeditou a performance lograda na última edição do IEG-M (B). Ainda assim, persistem algumas ocorrências mencionadas no laudo de instrução, tais como: inexistência de estipulação de metas quantitativas ou qualitativas de abastecimento de água potável e de coleta de esgoto no Plano de Saneamento Básico; a ausência de revisão periódica do Plano de Saneamento Básico; metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não cumpridas no prazo, dentre outras.

EXERCÍCIO	2020	2021	2022	2023
i-FISCAL:	B ↓	B ↑	B+ ↑	C+ ↓

Quanto à gestão fiscal, Sorocaba regrediu para a faixa de desempenho “C+”, que reflete o nível intermediário de adequação, revelando inúmeras impropriedades que prejudicam sensivelmente a eficácia dos esforços arrecadatários realizados pelo Município, assim como a consistência e a confiabilidade dos mecanismos de controle e programação dos fluxos de receitas e despesas orçamentárias. Nesse sentido, persiste a ausência de Plano de Cargos e Salários específico para seus fiscais tributários.

EXERCÍCIO	2020	2021	2022	2023
i-PLANEJAMENTO:	C	C ↓	C ↑	C ↓

Em Planejamento, área de cuja efetividade depende, em alguma medida, a consecução dos objetivos perseguidos pelas políticas públicas das demais esferas de atuação estatal, o Município tornou a apresentar, pelo quarto ano consecutivo, baixo nível de adequação (conceito C), patenteando a limitada

capacidade da Administração de coletar e coordenar as informações necessárias à elaboração de suas peças de planejamento, assim como de acompanhar os resultados produzidos pelos programas e ações de governo. Dentre as deficiências identificadas, sobressai-se a ausência de fidedignidade na prestação de tal informação; documentos entregues intempestivamente, etc.

Neste cenário, **recomendo** à Prefeitura que envide esforços e aprimore as condições operacionais de seus órgãos, objetivando a melhoria e a qualidade dos serviços prestados à população.

2.8 Quanto às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar recomendações para sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.9 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, relativas ao exercício de 2023.

2.10 À margem do parecer, expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **recomendações**:

- adote as providências necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, dando ênfase aos pontos de atenção destacados nos autos;

- harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;

- implemente medidas para sanar as irregularidades apuradas nas Fiscalizações Ordenadas (Estratégia Saúde da Família; Escolas em Tempo Integral e Transferências Especiais – Emendas Pix);

- aprimore o Sistema de Controle Interno, com vista ao pleno desempenho de suas funções institucionais;

- registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial;
- contabilize de forma precisa os recursos recebidos por meio de emendas parlamentares individuais, bem como as despesas de pessoal (artigo 18, § 1º, da LRF);
- diligencie para que seja suprida a ausência de AVCBs nos estabelecimentos de ensino, saúde e demais prédios públicos;
- aprimore a gerência da Dívida Ativa, com mecanismos eficientes e capazes de obter maior recuperação dos créditos;
- adote providências efetivas no que se refere ao pagamento de horas extras;
- regularize as falhas apontadas nos setores do Almoxarifado e Bens Patrimoniais;
- cesse definitivamente os pagamentos de gratificações a comissionados, alertando que a reincidência sistemática poderá culminar no juízo desfavorável das contas de exercícios vindouros.
- garanta que os recursos do FUNDEB sejam movimentados exclusivamente por meio de conta bancária vinculada, em cumprimento ao artigo 21 da Lei nº 14.113/20;
- observe estritamente as disposições da nova Lei de Licitações;
- regularize definitivamente a questão dos servidores temporários na área do ensino e autorize o trabalho extraordinário apenas quando a situação assim o justificar, alertando que a reincidência sistemática poderá culminar no juízo desfavorável de contas futuras.
- garanta a fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema AUDESP, em prestígio aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei nº 4.320/1964);

- atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal;

- adote providências efetivas para sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da Fiscalização.

Determino, ainda, o encaminhamento de ofícios, com cópia digitalizada do relatório da Fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas:

- ao ilustre subscritor do expediente TC-000372.989.25;

- ao Ministério Público do Estado de São Paulo, noticiando o teor das Leis municipais nº 3.893/1992 (evento 60.131, pg. 01) e nº 11.230/2015 (evento 60.132, pgs. 22/35), para eventuais providências sob sua alçada; e

- ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando acerca da inexistência de AVCB nas unidades de ensino, saúde e prédios públicos.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.11. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO